



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

- L E I Nº 513/82 -

"INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORBERTO EMÍLIO RÜBENICH, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, observando as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

- Magistério Público Municipal - regido pela CLT - é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando funções no Ensino Público Municipal de 1º Grau, desempenha atividades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação;
- Professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes no campo da educação;
- Especialista de Educação é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no setor Educacional, que a Lei vier a mencionar;
- Atividades do Magistério são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

F1.2

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I- dedicação ao Magistério;
- II- qualidades pessoais;
- III- atualização constante;
- IV- retribuição pecuniária condigna, segundo a qualificação e especialização pessoais, possibilitando-lhes situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
- V- admissão através de concurso ou contrato, respeitada a qualificação profissional do candidato.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, compreende, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

SEÇÃO III
DOS NÍVEIS

Art. 6º - Níveis são formas de conferir aos professores de 1º Grau e especialista de educação melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos, sem distinção das séries escolares ou atividades educacionais em que atuam, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEIS	TITULAÇÃO
1	Antigo Primário, 1º Grau Incompleto, 1º Grau (antigo Ginásio - 8 séries) ou equivalente (Supletivo ou madureza de 1º Grau).
2	Curso de 2º Grau - sem formação pedagógica (Cursos Técnicos de 2º Grau, antigo Científico ou Clássico).
3	Curso Normal - Magistério, Supletivo de 2º Grau para Habilitação de Docentes Leigos ou para Habilitação Profissional de Magistério.
4	Estudos Adicionais de 2º Grau Normal ou frequentando Ha-



GABINETE DO PREFEITO

bilitação Específica de Grau Superior em Faculdade ou Universidade de Educação

5 Habilidade Específica em Educação de Grau Superior ao nível de graduação adquirido em Faculdade ou Universidade, representada por Licenciatura de Curta Duração - ou Plena.

6 Habilidade de 2º Grau e Habilidade Específica de Pós Graduação, obtida em Curso de Doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de - um ano letivo.

Parágrafo Único: Para o Especialista de Educação, a exigência de habilitação de 2º Grau pode ser suprida pelo competente registro fornecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 7º - A mudança de nível, após a apresentação do comprovante da respectiva habilitação de professor, especialista de educação, vigorará a partir de 1º de março ou 1º de agosto subsequente ao da apresentação.

Parágrafo Único: Os professores sempre que tiverem frequentado Curso de Atualização Pedagógica em Currículo por Atividades, 5ª série ou em Alfabetização, comprovado por Certificado, receberão um acréscimo sobre o salário básico a partir da seguinte carga horária:

- 200 horas:..... 10%
- 280 horas:..... 15%
- 360 horas:..... 20%
- 500 horas:..... 25%

Para efeito deste parágrafo único serão levados em consideração os cursos já realizados, devidamente comprovados por certificado.

SEÇÃO IV
 DOS SALÁRIOS

Art. 8º - Será fixado um piso salarial a partir de 1º de janeiro de 1983 no valor de Cr\$35.326,00 (Trinta e cinco mil trezentos e vinte e seis - cruzeiros). Os aumentos salariais destinados à classe serão sempre decretados por Ato Administrativo do Sr. Prefeito Municipal, na proporção dos reajustes do salário mínimo regional.

Parágrafo único: Haverá diferenças salariais entre os níveis:

- Do nível 1 ao nível 2:15%
- Do nível 1 ao nível 3:.....25%
- Do nível 1 ao nível 4:.....30%
- Do nível 1 ao nível 5:.....40%
- Do nível 1 ao nível 6:.....55%

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A gratificação prevista no Artigo anterior caracteriza uma posição de confiança, cuja função é possível de demissão e não pode ser paga cumulativamente.

CAPÍTULO V
DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 16 - O membro do Magistério do 2º e 3º distritos sempre que for convocado para participar de reuniões, cursos ou treinamentos, terá direito de receber uma ajuda de custos que será fixada de acordo com a distância do local de trabalho, no valor da passagem do transporte coletivo da localidade.

Parágrafo Único: O integrante do Magistério, sempre que for convocado para participar de reuniões, cursos ou treinamentos, terá direito a receber, além do que estipula o Artigo anterior, o ressarcimento das despesas com almoço, para os residentes no 2º e 3º distritos.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 17 - Para o pessoal docente, em exercício nas unidades escolares da rede Municipal de Ensino, o período de férias será de sessenta (60) dias, após cumpridos no mínimo 180 dias letivos, conforme estabelece o calendário escolar anual, elaborado pela Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
DOS INATIVOS

Art. 18 - O município complementarã, até o valor percebido como salário de atividade, a aposentadoria atribuída pelo INPS, aos professores que se aposentarem por tempo de serviço, por idade ou por invalidez.

Parágrafo Único: A complementação de que trata este artigo será fixada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Aos atuais integrantes do Magistério Público Municipal, regidos pela CLT, com a titulação e os níveis de habilitação previstos nesta Lei, é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira a partir de 1º de janeiro de 1983.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO REGIME DO TRABALHO

Art. 9º - O regime horário normal de trabalho do Magistério será de (22) vinte e duas horas semanais, cumprindo em turno único, em unidade escolar ou órgão afim.

Parágrafo Único: Quando se tratar de trabalho noturno, o número de horas semanais será reduzido para vinte.

Art. 10 - O membro do Magistério, sempre que as necessidades exigirem, poderá ser convidado para cumprir regime suplementar de trabalho, com carga horária de (44) quarenta e quatro horas semanais, cumprindo em dois turnos, em unidade escolar ou órgão afim.

Parágrafo Único: O número de horas semanais do regime previsto no Artigo anterior será reduzido quando se trata de trabalho noturno.

Art. 11 - A indicação será feita através de Portaria do Prefeito, mediante proposta da Diretoria Municipal de Educação e com o consentimento do servidor.

Art. 12 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas semanais corresponderá 100% do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Art. 13 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho - sô poderá cessar:

I - a pedido do próprio interessado;

II- no interesse da Administração.

CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 14 - O membro do Magistério fará jus a avanços de 5%, por quinquênio de serviço público, calculado sobre o vencimento do nível a que pretencer.

Art. 15 - Além dos avanços referidos no Artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a uma gratificação, quando investido da função - de:

- Coordenador de Divisão e Supervisor de Serviços da Diretoria Municipal de Educação. (20% sobre o nível a que pertencer).
- Diretor de escola (10% sobre o nível a que pertencer).
- Auxiliar de Serviços na Diretoria Municipal de Educação. (20% sobre o nível a que pertencer).